



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 255-2024/PGM

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde – SMS

Referência: Memorando n. 288-2024/DLGC/SMS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 231/2019. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. 6º TERMO ADITIVO. PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

(II) RELATÓRIO

¹ **Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.** 4ª ed., 2016, p. 29.

² **Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.** 4ª ed., 2016, p. 29.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da viabilidade jurídica de ser prorrogado, em caráter excepcional e por mais 06 (seis) meses, o Contrato Administrativo n. 231/2019, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Medic Fácil Clínica e Laboratório Ltda, contratada.

7. O referenciado Contrato tem como objeto a prestação de “serviços e procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos oftalmológicos, em atendimento a Rede Pública de Saúde e Municípios pactuados obedecendo a Tabela do SUS”.

8. A Secretaria Municipal de Saúde justifica que a necessidade da pretendida prorrogação excepcional decorre do(s) seguinte(s) fato(s):

[...] Para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua prorrogação contratual, visto que o novo processo licitatório ainda não foi finalizado, assim impedindo a interrupção dos serviços essenciais.

[...]

A demora na elaboração do novo processo licitatório ocorreu por vários motivos, tanto pela mudança na legislação utilizada quanto pelo cuidado adicional que vem sendo empregado na elaboração dos estudos técnicos que embasam tais contratações, observando profundamente os requisitos técnicos e necessidades das contratações.

Assim, a prorrogação extraordinária é a melhor forma para que não haja suspensão de tal serviço de caráter essencial para o funcionamento da saúde pública, enquanto finaliza-se o preparo de nova licitação. **(Transcrito conforme consta do original).**

9. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n. 288-2024/DLGC/SMS (fl. 97); Manifestação de interesse, por parte da contratada, na prorrogação do Contrato (fl. 03); Dotação orçamentária (fl. 04); Justificativa da SMS (fls. 06/11); Relatório da Fiscal do Contrato (fl. 12); Documentação da contratada (fls. 13/41); Contrato Administrativo n. 231/2019 (fls. 42/52); Minuta do 6º Termo Aditivo (fl. 73); e Parecer da DCI/SMS (fls. 76/79).

10. É o breve relatório.

(III) PARECER

(III.A) PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

11. De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

12. No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/1993, poderá haver a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato administrativo, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a apresentação da justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.

13. Na hipótese em foco, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

14. Por uma interpretação literal do reproduzido dispositivo, infere-se que o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993 permite, aos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, alcançado o limite de 60 (sessenta) meses, uma prorrogação excepcional, devidamente justificada e previamente autorizada pela autoridade superior, por mais 12 (doze) meses.

15. Pois bem. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Saúde justifica que a necessidade da pretendida prorrogação excepcional decorre do(s) seguinte(s) fato(s):

[...] Para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua prorrogação contratual, visto que o novo processo licitatório ainda não foi finalizado, assim impedindo a interrupção dos serviços essenciais.

[...]

A demora na elaboração do novo processo licitatório ocorreu por vários motivos, tanto pela mudança na legislação utilizada quanto pelo cuidado adicional que vem sendo empregado na elaboração dos estudos técnicos que embasam tais contratações, observando profundamente os requisitos técnicos e necessidades das contratações.

Assim, a prorrogação extraordinária é a melhor forma para que não haja suspensão de tal serviço de caráter essencial para o funcionamento da saúde pública, enquanto finaliza-se o preparo de nova licitação. **(Transcrito conforme consta do original).**

16. Avançando. Impende registrar que, conforme consta da Justificativa da SMS (fls. 06/11), o Contrato Administrativo n. 231/2019 tem natureza continuada.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umuarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

17. De mais a mais, verifica-se que há a previsão, na cláusula quinquagésima quinta do Contrato Administrativo n. 231/2019, de que sua vigência poderia ser prorrogada.
18. Vê-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 231/2019.
19. Percebe-se, ainda, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 231/2019.
20. Constata-se, ademais, que a contratada manifestou interesse na prorrogação do Contrato Administrativo n. 231/2019.

(III.B) PESQUISA DE MERCADO

21. Neste tópico, impende rememorar que, em regra, todo e qualquer prorrogação de contrato exige a comprovação de que a vantajosidade da contratação se mantém. Visando comprovar essa vantajosidade, incumbe à Administração realizar ampla e irrestrita pesquisa de preços, tendo por finalidade demonstrar que o preço do ajuste é compatível com o valor de mercado.
22. Pois bem. Segundo o Tribunal de Contas da União³, “na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária”.
23. No caso em análise, a SMS (fls. 06/11) apresentou justificativa no sentido de “que não há a possibilidade de pesquisa mercadológica com vistas a verificar a manutenção dos valores contratados, uma vez que são pagos valores de Tabela SUS, notadamente inferiores aos valores praticados no mercado privado” – transcrito conforme consta do original.

(IV) ULTRATIVIDADE DA LEI N. 8.666/1993

24. Como visto, o Contrato Administrativo em foco fora firmado ainda sob vigência e regramento da Lei n. 8.666/1993.

³ Acórdão 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

25. Em 01/04/2021, foi editada a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei n. 14.133/2021. Em seu art. 193, inciso II, “a”, a precitada Lei estabeleceu que a revogação do regime antigo (Lei n. 8.666/1993) somente ocorreria em 30/12/2023. Logo, a eficácia jurídica-normativa da Lei n. 8.666/1993 findou no dia 30/12/2023.

26. Isso dito, cumpre rememorar que a pretendida prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 231/2019 – se levada a efeito – o estenderá para além do prazo de vigência/eficácia da Lei n. 8.666/1993.

27. Consequentemente, poderia surgir a tese de que tal pretensão 6º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo em questão seria ilegal ou irregular, uma vez que realizado com base em lei já revogada.

28. Entretanto, a própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 190, prevê a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei n. 8.666/1993 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor. Confirmamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

29. Cumprindo esclarecer que a aplicação da Lei n. 8.666/1993 aos contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.133/2021 circunscreve-se não apenas aos prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, como no caso dos autos.

30. Nesse sentido, a propósito, colaciona-se ementa do Parecer n. 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU):

EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A DA LEI Nº 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/21. I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011). II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umuarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011. III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência. IV - **Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações**, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação). (Sem destaque no original). (Parecer n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU emitido em 14/09/2022).

31. Dessa forma, portanto, nada obsta que a pretensa prorrogação do Contrato Administrativo n. 231/2019 ampare-se na Lei n. 8.666/1993, ainda que já revogada, tendo em vista a previsão de ultratividade da legislação anterior constante do art. 190 da Lei n. 14.133/2021.

(V) CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da pretendida prorrogação, em caráter excepcional e por mais 06 (seis) meses, do Contrato Administrativo n. 231/2019, desde que a contratada comprove a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame, conforme preconiza o artigo 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.,
Redenção, Pará, 10 de junho de 2024.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umuarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.